



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002515/2004-11
Recurso nº 229.784 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.731 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente COBAP COM E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Relatório do Relator em 08/12/2010 por ANTONIO CARLOS AGUIAR DE OLIVEIRA por VOTO DE FÉRMEN MORAES PEREIRA

Relatório do Relator em 08/12/2010 por ANTONIO CARLOS AGUIAR DE OLIVEIRA por VOTO DE FÉRMEN MORAES PEREIRA

Relatório do Relator em 08/12/2010 por ANTONIO CARLOS AGUIAR DE OLIVEIRA por VOTO DE FÉRMEN MORAES PEREIRA

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Santa Maria/RS que passo a transcrever.

"1. Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fls. 04/15), lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e jan /2004, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 280 702,95, incluindo encargos legais, conforme discriminação constante em campo próprio da referida peça impositiva (fls. 04). II,

2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectadas, conforme Auto de Infração da Cofins, as seguintes irregularidades, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados à matéria, transcreve-se abaixo:

2.1 — Cofins Faturamento —Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)

2.1.1 durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados. Assim, com base nos balancetes de verificação, apurou-se na planilha denominada Anexo 1 (fls. 18/19), as Cofins devidas mensalmente, comparando os valores declarados com os constantes das DCTFs,

2.1.2 do confronto entre tais valores, apurou-se as diferenças pagas a menor, salientando-se que as mesmas foram detectadas em função dos seguintes motivos:

a) o contribuinte não incluiu nas suas bases de cálculo, os valores das receitas financeiras;

b) na DCTF do segundo semestre de 2001, não foi feita declaração referente ao mês de junho; e

c) na DCTF do primeiro trimestre de 2001, declarou a Cofins equivalente a apenas 2% (dois por cento) da base de cálculo.

2.1.3. ressalte-se que a ação fiscal abrangeu os seguintes períodos: jan., mar., a jul. e dez. de 2000; jan. a dez. de 2001, jan. a nov. de 2002; jan. a dez. de 2003; e jan. de 2004, cujos fatos geradores, valor tributável e multa de ofício, encontram-se discriminados em anexos próprios ao citado instrumento de autuação (fls. 05/11)

2.1.4 Enquadramento Legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 149 da Lei nº 5.172/66, art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições, c/c os arts 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02 (fls. 07).

2.2 Sobre a contribuição decorrente da infração discriminada no item 2.1 supra, aplicou-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art 10, parágrafo único da lei Complementar nº 70/91, c/c o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 (fls. 15).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 25/03/2004 (fls. 04 e 16) o contribuinte ingressou em 26/04/2004 (fls. 155 a 159), com impugnação contra o lançamento, alegando, em síntese, que:

3.1 é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade industrial de fabricação de papel e papelão e sempre exerceu sua atividade com regularidade, cumprindo suas obrigações tributárias nos três níveis de governo: federal, estadual e municipal,

3.2 surpresa com a autuação, argui que incorreu apenas em erro material, identificado pelo fiscal autuante pela observação dos documentos DCTF, encontrando-se na situação de inadimplente, dado que não houve dolo, inclusive porque sem maiores dificuldades foi identificada a ocorrência tributária objeto do presente feito fiscal,

3.3 além disso, assevera, todos os documentos solicitados foram, prontamente prestados, comprovando-se a boa-fé do contribuinte;

3.4 requer, assim, a revisão do presente auto de infração, a fim de não prejudicá-lo de forma demasiada, o que se verifica pela imposição de pesada multa que agride os princípios constitucionais do "não confisco" e o da "capacidade contributiva",

3.5 insurge-se, também, contra a imposição da multa, segundo o autuado de natureza confiscatória e dos juros. Alega, nesse

Imposto de Renda - 21.12.2010 por ALAN CARLOS ALMEIDA - Imposto de Renda - 21.12.2010 por WILSON ROBERTO SANTOS PEREIRA

Imposto de Renda - 21.12.2010 por WILSON ROBERTO SANTOS PEREIRA

Imposto de Renda - 21.12.2010 por ELIANE ALICE ANDRADE OLIVEIRA - ALFONSO RAY STEFANO

sentido, que a indexação a título de juros de mora, deverá ser calculada obedecendo o critério estabelecido pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como no que dispõe o art. 85 da Lei nº 8.981/95, segundo o qual os juros de mora deveriam ter sido calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês;

3.6 quanto à aplicação da multa, argui que o Governo Federal editou recentemente a Lei nº 9.298/96, cujo art. 52 dispõe que a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações no seu termo, não poderá ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, porquanto o índice de inflação atual tende a alcançar cada vez mais índices menores;

3.7 assim, não se pode permitir que os órgãos públicos massacrem os contribuintes aplicando-lhes percentuais de multa e juros sobre o valor de seus créditos, no caso de 75% (setenta e cinco por cento), configurando-se, portanto, um verdadeiro confisco, o que não se coaduna com a Constituição Federal, que proíbe expressamente a cobrança de imposto e de multa com efeito confiscatório.

3.8 requer, nesse sentido, a revisão da multa para um percentual menor, relevando-se o princípio da boa-fé e a capacidade de pagar do contribuinte;

3.9 em virtude das multas aplicadas terem sido baseadas em valores não condizentes com a realidade dos fatos e princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva, inclusive porque na infração apurada não houve dolo por parte do contribuinte, solicita que o Auto de Infração e seus reflexos sejam anulados ou refeitos, invocando, neste particular, o art. 145, inciso I, II e III do CTN;

3.10 ante o exposto, requer que se julgue o Auto de Infração improcedente em parte para modificar os valores a título de multas, por ser medida de mais lida justiça "

A decisão da DRJ considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cotins

Ano-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa. Exclusões Indevidas da Base de Cálculo

Mantém-se a exigência decorrente de diferenças verificadas entre o valor declarado e o apurado da base de cálculo da Cotins, quando tais diferenças decorrerem, entre outros motivos, da falta de adição à base de cálculo da citada contribuição das receitas financeiras, bem como da aplicação de alíquota em percentual menor do que o devido

Multa de Ofício: Natureza não Confiscatória

Processo nº 10380 002515/2004-11
Acórdão nº 3403-00.731

S3-C413
Fl 3

Não tem caráter confiscatório a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto ou contribuição apurado, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante a graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte

Juros de Mora: Taxa Selic

Os juros de mora utilizados para atualizar monetariamente os débitos lançados a título de Cofins, têm natureza compensatória, com característica eminentemente de indexador ou índice de atualização monetária de débitos fiscais relativos a tributos e contribuições federais.

Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação e pedindo que o Auto de Infração em lide seja julgado improcedente em parte, para modificar os valores a título de multas e juros.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator:

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente faz diversas afirmações sobre a inconstitucionalidade da cobrança da multa de ofício e dos juros moratórios. Alegou que a multa seria excessivamente onerosa e exorbitante e não guardaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vale ressaltar que tais princípios são definidos como preceitos constitucionais e atingem a figura do legislador. Estando a multa prevista em lei, como no caso em tela e em plena vigência, é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Assinado eletronicamente em 24/12/2010 por: ANTONIO CARLOS APULINO, 18/12/2010 por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Assinado eletronicamente em 24/12/2010 por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Assinado eletronicamente em 24/12/2010 por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Quanto ao questionamento da multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento), não assiste razão a recorrente, a multa, objeto do lançamento do Auto de Infração está prevista no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96, sendo aplicada nos lançamentos de ofício para exigência de tributos

"Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata."

No caso em tela foi realizado o lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração e, portanto, torna-se obrigatória a exigência da multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o valor do tributo exigido no Auto de Infração.

Por fim, o contribuinte se insurge sobre a cobrança de juros de mora e utilização da taxa SELIC, alegando que a sua cobrança estaria sendo feita em patamares acima do permitido e em situação de dupla incidência sobre principal e sobre a multa. Também nesta matéria não assiste razão a recorrente, os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade e a sua cobrança esta prevista na legislação vigente.

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual foi o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito "

Depreende-se da leitura do § 1º que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/79 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.318/79 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 4

Agência de Recurso em matéria de Juros de Mora: O CARF não pode aplicar juros de mora quando o contribuinte comprovar que o crédito tributário foi pago antes do vencimento.

RECURSO

Recurso em matéria de Juros de Mora: O CARF não pode aplicar juros de mora quando o contribuinte comprovar que o crédito tributário foi pago antes do vencimento.

Recurso em matéria de Juros de Mora: O CARF não pode aplicar juros de mora quando o contribuinte comprovar que o crédito tributário foi pago antes do vencimento.

Processo nº 10380.002515/2004-11
Acórdão nº 3403-00.731

S3-C4T3
Fl. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Portanto, a cobrança dos juros moratório utilizando a taxa SELIC é matéria já sumulada e de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

Requerimento nº 10380.002515/2004-11, fl. 200, por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Requerimento nº 10380.002515/2004-11, fl. 200, por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Requerimento nº 10380.002515/2004-11, fl. 200, por WINDERLEY MORAIS PEREIRA



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
FJ

Processo nº : 10380.002515/2004-11

**Interessada : COBAP COM. E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL
LTDA**

Juntado aos autos o Acórdão nº 3403-00.731, por meio da qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 24 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária